



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10469.900877/2010-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.916 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente CEI CENTRO DE EDUCACAO INTEGRADA S.A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

INEXISTÊNCIA DE LIDE. RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO.

Não há como se conhecer de Recurso Voluntário que não ataca os fundamentos do acórdão recorrido, por ausência de dialeticidade (inteligência do artigo 17 do Decreto 70.235/72, cumulado com os artigos 932, inciso III, e 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da DRJ que não conheceu a manifestação de inconformidade.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo trata de PER/DCOMP's que utilizou como crédito o Saldo Negativo de IRPJ AC 2005, no valor de R\$ 413.089,42.

2. O documento protocolizado pelo contribuinte foi analisado através do Despacho Decisório eletrônico 868493901, anexado à fl. 20. Do documento emitido pela DRF, extrai-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	0,00	585.586,75	226.238,77	0,00	0,00	811.825,52
CONFIRMADAS	0,00	0,00	585.586,75	226.238,77	0,00	0,00	811.825,52

2.1 Tendo em vista o IRPJ apurado pelo contribuinte na DIPJ – R\$ 436.896,22 – e as antecipações do imposto confirmadas pela DRF – R\$ 811.825,52, foi reconhecido ao contribuinte o direito a utilização do crédito referente ao Saldo Negativo de IRPJ AC 2005 no valor de R\$ 374.929,30.

2.3 Utilizado o crédito reconhecido na homologação das compensações declaradas, constatou-se a sua insuficiência na extinção de todos os débitos declarados, restando o saldo devedor de débitos cuja compensação não foi homologada:

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/07/2010.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
32.947,12	6.589,41	12.800,41

3. O contribuinte foi cientificado do procedimento por edital, aos 19/11/2010, conforme documento à fl. 21. Inconformado, o contribuinte apresentou em 14/01/2011 o documento à fl. 24, onde em síntese, argumenta:

Manifestação de Inconformidade

4. Verificando as antecipações verificadas pela DRF, percebe-se que não foi computado o IRRF no importe de R\$ 38.160,12, informado na DIPJ. Menciona anexação de comprovante de rendimentos.

4.1 Por fim, pleiteia a nulidade do Despacho Decisório para que seja homologada a compensação declarada pelo contribuinte integralmente

Despacho DRF

5. Em resposta, a DRF emitiu o Despacho à fl. 83, constatando a intempestividade da apresentação do documento. Cientificado do despacho aos 26/01/2011, o contribuinte apresenta novo documento, às fls. 87 a 90, onde, em síntese, argumenta:

6. Requer, baseado na doutrina e jurisprudência, a revisão de considerar intempestiva a apresentação da manifestação de inconformidade, uma vez que:

6.1 Não houve a efetiva notificação do fisco, possivelmente pelo encaminhamento da ciência à unidade de Mirassol, que não é mais parte integrante da sociedade, conforme processo de dissolução em anexo. Informa que a alteração de endereço somente foi efetuada após o trânsito em julgado da ação judicial que tratou da dissolução da sociedade.

7. Tendo em vista a contestação da tempestividade pelo contribuinte, o processo foi encaminhado à DRJ, para apreciação das razões apresentadas pelo contribuinte.

Em sessão de 18 de abril de 2018 (e-fls. 142) a DRJ não conheceu da Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2005

Ementa:

Ementa vedada pela Portaria RFB no 2.724, de 2017

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

Os julgadores entenderam como válida a ciência realizada por edital e afastaram o a justificativa apresentada de que o endereço fiscal não tinha sido ainda alterado pela recorrente em função e demanda judicial.

Ciente da decisão de primeira instância em 25/04/2018 (e-fls. 148), o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.152), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Argumenta que a DRJ não conheceu da manifestação de inconformidade sem analisar os argumentos da defesa quanto ao mérito.

Em seguida, passa discorrer sobre aspectos legais que envolvem a apuração do IRPJ. Prossegue apresentando seu entendimento sobre os motivos para o reconhecimento parcial do crédito:

“Todavia, algumas DCOMPs não foram homologadas porque a Ré não reconheceu parte dos pagamentos de IRPJ e CSLL realizados pela Autora, não os levando em consideração na formação do crédito. Essa situação ocorreu principalmente em relação aos recolhimentos feitos por instituições financeiras através de retenção na fonte de Imposto de Renda incidente sobre rendimentos de aplicações.”

Afirma que a diferença entre o valor reconhecido (R\$ 374.929,30) e o pleiteado (R\$ 413.089,42) decorreria da falta de reconhecimento pela RFB de retenções de IRRF no valor de R\$ 38.160,12:

Salienta-se que o importe de R\$ 413.089,42 (quatrocentos e treze mil, oitenta e nove reais e quarenta e dois centavos) foi obtido a partir do somatório do valor de R\$ 374.929,30 (trezentos e setenta e quatro mil, novecentos e vinte e nove reais e trinta centavos) e R\$ 38.160,12 (trinta e oito mil, cento e sessenta reais e doze centavos).

Evidente, portanto, que por um equívoco por parte da Receita Federal deixou-se de computar o crédito do contribuinte relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, razão pela qual surgiu a suposta insuficiência de créditos para quitar o débito.

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito, para que seja reconhecido o crédito de R\$ 413.089,42 a título de saldo negativo

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo. Todavia ele não preenche os pressupostos intrínsecos necessários ao seu conhecimento.

Conforme relatado acima, o Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu por não conhecer da Manifestação de Inconformidade tendo em vista a sua intempestividade.

O relator do voto condutor do Acórdão da DRJ apresentou as razões de fato e de Direito que entendia justificadores da decisão de não conhecer a manifestação de inconformidade. Transcreveu artigos do decreto 70.235/1972, da lei 9.430/1996 e do Ato declaratório normativo 15 de 12/07/1996. Tudo para demonstrar, a seu ver, as razões para considerar intempestivo o recurso administrativo.

E por não conhecer da manifestação de inconformidade, o Acórdão recorrido, por óbvio, não se debruçou sobre o mérito do recurso, o que faz todo sentido pela ótica processual vigente.

A peça recursal apresentada perante este CARF não contesta em nenhum momento os fundamentos da decisão da DRJ. Nem sequer tenta argumentar pela tempestividade da manifestação de inconformidade. Não mostra qual seria a injustiça no julgamento nem demonstra porque o Acórdão deveria ser reformado.

Caberia à recorrente ter contestado a decisão que não conheceu o recurso à primeira instância. Mas a recorrente optou por ignorar completamente os motivos e a própria decisão da DRJ, a qual, repetimos, **decidiu unicamente pela intempestividade da Manifestação de Inconformidade, declarando o seu não conhecimento.**

Assim, aplicável se mostra ao caso vertente o disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Traga-se à colação, outrossim, o teor do art. 932, inciso III, bem como do art. 1.010, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo administrativo fiscal:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou **que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;**

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterá:

I - os nomes e a qualificação das partes;

II - a exposição do fato e do direito;

III - **as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;**

Da leitura destes dispositivos legais não restam dúvidas que a indicação das razões do pedido de reforma, por meio do combate aos fundamentos específicos constantes da decisão recorrida, é elemento essencial ao conhecimento da peça recursal interposta.

Logo, com fulcro nos dispositivos legais acima reproduzidos, penso que não há como se conhecer do recurso voluntário interposto in casu, por ausência de dialeticidade, tendo em vista que este que não atacou os fundamentos da decisão de piso.

Este Conselho possui precedentes no sentido, veja-se abaixo, a título de ilustração, dois acórdãos julgados por esta mesma 2ª Turma Extraordinária, na composição atual:

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO CONHECIDA PELA INSTÂNCIA A QUO. RECURSO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECLUSÃO. DECISÃO COM CUNHO DE DEFINITIVIDADE.

É inviável o conhecimento de Recurso Voluntário cuja fundamentação não impugna especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que não conheceu da Manifestação de Inconformidade por ausência de contestação dos fundamentos adotados no despacho decisório. (Processo nº 10920.903008/2012-43. Acórdão nº 1002-001.127. Sessão de 01/04/2020. Relator Conselheiro Ailton Neves da Silva)

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE NÃO ENFRENTA OU ATACA OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. ALEGAÇÕES DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. NÃO CONHECIMENTO

Não se conhece de Recurso Voluntário no qual não são enfrentados diretamente os fundamentos do acórdão a quo. Cabe ao contribuinte impugnar as razões lançadas no acórdão atacado, buscando demonstrar a existência de erro in procedendo ou in iudicando, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou a sua reforma. Optando o contribuinte por fazer considerações totalmente divorciadas dos fundamentos da decisão vergastada, resta malferido a dialeticidade exigida entre decisão recorrida e razões do recurso, de modo que falece o recurso da respectiva adequação ou regularidade formal.

(Processo nº 18470.722293/2011-70. Acórdão nº 1002-001.176. Sessão de 02/04/2020. Relator Conselheiro Rafael Zedral)

Portanto, a recorrente não apresentou qualquer motivo que justificasse a reforma da decisão da DRJ, ou seja, os motivos para considerar tempestiva a manifestação de inconformidade, motivo pelo qual voto pelo não conhecimento do Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.